



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012530-09.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes EMERSON COSTA DE OLIVEIRA e CAMILA MACEDO DOS SANTOS OLIVEIRA, são embargados PIENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRUE SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012530-09.2023.8.26.0068/50000

EMBARGANTES: EMERSON COSTA DE OLIVEIRA e CAMILA MACEDO DOS SANTOS OLIVEIRA

EMBARGADOS: PIENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRUE SECURITIZADORA S/A

VOTO Nº 38.843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão pela não majoração dos honorários advocatícios aplicados na sentença recorrida às rés cujos recursos foram desprovidos - Anomalia constatada – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 642/654, com relação a falta de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida às rés cujos recursos por elas interpostos foram desprovidos.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 7/8.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 642/654, como sustentam os embargantes, de fato foi omissivo ao não majorar os honorários advocatícios aplicados às rés, ora embargadas, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desprovimento das apelações por elas interpostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, acolho os presentes embargos para fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

No mais, persiste o acórdão, tal como foi proferido.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator